



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11543.001597/2005-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-000.834 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELENICE GOMES ROSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA -  
ESGOTAMENTO ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Para que o processo administrativo não seja comprometido pelo vício de nulidade, todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, bem como todas as provas colacionadas aos autos, devem ser analisados, além de objeto de manifestação pelo julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe deu provimento.

Em primeira votação, conforme art. 60 do RICARF, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni deram provimento ao Recurso Voluntário e a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 e 06), relativa a imposto de renda da pessoa física, vez que a contribuinte apresentou DAA original às e-fls. 67 a 69, tendo apurado imposto a receber de R\$3.195,47, que foi restituído a contribuinte Posteriormente apresentou DAA retificadora, e-fls. 63 a 65 tendo apurado imposto a receber de R\$936,65, declaração esta que não consta qualquer despesa médica.

Logo, a Fazenda requer a diferença de R\$2.258,82, relativa a diferença de R\$3.195,47 e R\$936,65, bem como os juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 e 03 dos autos, que, conforme decisão da DRJ:

*A ciência do lançamento ocorreu em 23/06/2005 (fl. 38) e a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 em 11/07/2005, complementada pelas informações às fls. 41 e 42, informando que na declaração retificadora, por razões que não se sabe explicar, alguns beneficiários dos pagamentos feitos pelo contribuinte não foram declarados. Listou os beneficiários à fl. 01 e juntou os documentos de fls. 11 a 30.*

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, em 22/09/2008, no acórdão 13-21.614, às e-fls. 72 e 73, julgou a impugnação improcedente.

### **Recurso Voluntário**

Ainda inconformada, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, às e-fls. 80 a 132, alegando, em síntese, que:

- apresentou, em 10/03/03, DAA e que havia imposto a receber no valor de R\$ 3.195,47, que fora resgatado pela contribuinte;
- contudo, em 04/03/05, percebeu que tinha omitido a aquisição de um veículo, portanto, apresentou DAA retificadora;
- que por motivos alheios a sua vontade, alguns dados declarados na DAA original não foram processados na DAA retificadora, como as deduções com despesas médicas e com instrução;

- assim, restou apurado saldo de imposto a restituir a menos, no valor de R\$936,65;
- dentro do prazo de 5 anos apresentou nova retificadora, em 01/12/15, constando todas as informações;
- que a segunda retificadora foi ignorada pela RFB e que não deve ressarcir a Fazenda, pois suas informações estão corretas,

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 17/11/2008, e-fls. 79, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 15/12/2008, e-fls. 80, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Como explanado no presente relatório, a contribuinte apresentou DAA original, e-fls. 67 a 69, constando a dedução de diversas despesas, tendo apurado imposto a receber de R\$3.195,47, que foi restituído a contribuinte.

Posteriormente apresentou DAA retificadora, e-fls. 63 a 65, pois havia se esquecido de declarar a aquisição de um veículo. Contudo, quando da apresentação desta nova DAA, por motivos alheios a sua vontade, alguns dados não foram processados, fazendo com que o imposto a receber apurado fosse de R\$936,65.

Alega que apresentou nova retificadora e que esta não foi levada em consideração pela RFB.

Assim, a Fazenda requer o ressarcimento da diferença de R\$2.258,82, relativa a diferença de R\$3.195,47 e R\$936,65, bem como os juros de mora.

A DRJ limitou-se a fundamentar a manutenção da autuação pela apresentação de DAA retificadora pela contribuinte, que substitui os efeitos da DAA original, sem analisar os documentos apresentados pela contribuinte.

*Em 04/03/2005, o contribuinte apresentou declaração retificadora para o exercício de 2003, na qual excluiu valores relativos a despesas médicas, fato que ensejou redução do saldo a restituir para R\$936,65 (fls. 62/64).*

*Cabe esclarecer que a apresentação de declaração retificadora, dentro do prazo previsto na legislação, é uma faculdade do contribuinte e substitui integralmente as 40 informações contidas na declaração original.*

*Na impugnação, a interessada alegou que não sabe explicar as razões pelas quais os valores não foram informados. No entanto, não houve qualquer erro formal no preenchimento da*

*declaração retificadora, mas sim opção da contribuinte em alterar valores.*

*O pleito para inclusão de novas deduções não informadas na declaração retificadora, quando não houve qualquer alteração efetuada pela Administração Tributária, não é matéria de competência de julgamento desta Delegacia.*

*Dessa forma, como a própria Contribuinte apresentou declaração retificadora e apurou saldo de imposto a restituir inferior ao resgatado na rede bancária, correto o procedimento fiscal em se exigir o valor recebido indevidamente pela contribuinte. Observe-se que a notificação ora impugnada aceitou os valores informados pela interessada na declaração retificadora, conforme consta cia fl. 04.*

Resta claro que a apresentação de declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal substitui a declaração original para todos os efeitos. À jurisprudência deste CARF segue este entendimento:

*DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.*

*A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão nº: 2201-001.747 - 14/08/2012)*

Ao ser notificada para ressarcir os cofres públicos, a contribuinte juntou diversos documentos, em sede de impugnação, informando que as deduções das despesas médicas incluídas na DAA original estão respaldadas pelas provas juntadas

Contudo, a DRJ entendeu que não há competência para julgamento da matéria e quanto aos documentos acostados aos autos, limitando-se a fundamentar a decisão quanto aos efeitos da declaração retificadora.

Entendo que a matéria deve ser analisada, vez que as deduções das despesas médicas importarão no quantum de imposto devido ou a receber, em que pese a contribuinte tenha apresentado declarações retificadoras posteriores.

Logo, os argumentos da contribuinte não foram enfrentados, o que pode causar nulidade do presente processo, por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Feitas estas considerações, conheço do presente Recurso Voluntário, dou provimento parcial e remeto os autos a DRJ para elaboração de novo julgamento, levando em consideração os documentos e alegações apresentadas pela contribuinte.

(assinado digitalmente)

Processo nº 11543.001597/2005-10  
Acórdão n.º **2002-000.834**

**S2-C0T2**  
Fl. 147

---

Thiago Duca Amoni